



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.049082/2023-66

PARECER CEE/PI Nº 166/2023

Opina desfavoravelmente ao Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Pires que: “Dispõe sobre indicação ao Poder Executivo Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação.

ASSUNTO: “Dispõe sobre indicação ao Poder Executivo Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação”.

RELATOR: Cons. Rodrigo Torres de Araújo Lima

RELATADO EM: 06/07/2023.

I – ASPECTOS GERAIS

Em análise o OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 678/2023, no qual Sr. Secretário de Educação do Estado do Piauí encaminhou a este CEE processo SEI nº 00010.005887/2023-16 para análise e manifestação deste Conselho sobre de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Pires que dispõe sobre: A indicação ao Poder Executivo Institui o programa “óculos falantes”.

O Projeto de Lei é composto por cinco artigos.

Apesar de pedagogicamente o projeto de lei ter grande importância, por sua natureza inclusiva e seguir a meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE), que dispõe: “*Universalizar para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.*”, deve-se observar outros fatores que também tem relevância quando se trata do tema.

Primeiramente, o projeto de lei é restritivo, por não apontar outras formas de inclusão de pessoas com deficiência visual, excluindo outras soluções que devem ser aplicadas em conjunto, como por exemplo qualificação de profissionais, usos de aparelhos eletrônicos (leitores de telas virtuais) e outros recursos didáticos.

A educação especial é definida, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)- Lei nº 9394/96, da seguinte forma:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Sendo assim, a educação especial passa a ter como objetivo ofertar ao educando o atendimento necessário para o processo educacional de maneira a construir o seu conhecimento e aprendizagem.

Além disso, é preciso cautela quanto aos custos do investimento dos “óculos para acessibilidade”, devendo-se avaliar o impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei em questão. Explica-se.

O projeto de lei trata superficialmente sobre as despesas da sua execução, não restando claro em quanto pode onerar o orçamento com o investimento nos “óculos que falam”, haja vista, a existência de outras alternativas, que eventualmente, podem ser mais econômicas e gerar os mesmos efeitos didáticos sem comprometer o aprendizado e a inclusão dos educandos, tais como: leitores digitais, leitura por meio de aparelhos celulares.

II- CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto e considerando que existem diversas soluções e recursos de acessibilidade, opino desfavoravelmente ao indicativo de Projeto de Lei que “Dispõe sobre indicação ao Poder Executivo Institui o programa “óculos falantes” para os deficientes visuais nas bibliotecas e na rede pública de educação, pois a restrição a uma única solução não seria o ideal, devendo-se, ainda, considerar o impacto financeiro da proposta.

É o parecer, s.m.j

Sala de Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2023.

Cons. Rodrigo Torres de Araújo Lima - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 19/07/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA - Matr., Conselheiro(a)**, em 19/07/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8423039** e o código CRC **46546214**.